

**Processo n.:** @RLI 17/00451534

**Assunto:** Inspeção de Regularidade referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária sobre verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial

**Responsável:** José Braulino Stahelin

**Unidade Gestora:** Celesc Geração S.A

**Unidade Técnica:** DCE

**Acórdão n.:** 271/2018

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Conhecer do resultado da inspeção para verificação da consistência e fidedignidade das informações da Celesc Geração S.A., referente ao exercício de 2016, enviadas ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, através do Sistema e-Sfinge, e considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, por se constatar divergências entre saldos inicial e final de contas contábeis informados ao Tribunal de Contas via o Sistema e-Sfinge e os saldos inicial e final das mesmas contas contábeis constantes do Balanço Patrimonial publicado da Celesc Geração S/, conforme os relatórios técnicos contidos dos autos.

2. Aplicar ao senhor **José Braulino Stahelin** – Chefe do Departamento de Contabilidade da Celesc Geração S.A., à época dos fatos, CPF nº 343.197439-20, com endereço à Avenida Salvador Di Bernardi, 589, Apto. 502 - Campinas – São José – SC, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar nº 202/2000, e artigo 109, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, **multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71, da citada Lei Complementar, em face da seguinte irregularidade:

2.1. Divergência entre saldos inicial e final de contas contábeis informados ao Tribunal de Contas via o Sistema e-Sfinge e os saldos inicial e final das mesmas contas contábeis constantes do Balanço Patrimonial publicado da Celesc Geração S/A, em desacordo com as normas de remessa de dados pelo sistema e-Sfinge estabelecidas nas Instruções Normativas nºs TC-04/2004 e TC-01/2005.

3. Dar ciência deste Acórdão ao senhor José Braulino Stahelin, à Presidência da Celesc Geração S/A e ao responsável pela Auditoria Interna da Celesc S/A.

**Ata n.:** 40/2018

**Data da sessão n.:** 25/06/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditores presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.  
202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC